

**XXII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXII ENANCIB****ISSN 2177-3688****GT-5 – Política e Economia da Informação****A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE INFORMAÇÃO*****THE GENERAL DATA PROTECTION LAW IN BRAZIL AS INFORMATION POLICY*****Daniela Assis Alves Ferreira. FUMEC.****Modalidade: Trabalho Completo**

**Resumo:** Diante da expressiva coleta de dados pessoais que se observa atualmente, é preciso discutir questões éticas, legais, econômicas, políticas e sociais em relação a esse problema. Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, questões relativas ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais têm sido cada vez mais discutidas na atualidade. As leis e regulamentos que lidam com a privacidade dos dados dos internautas são considerados um subdomínio das políticas de informação nacionais. Assim, o objetivo desse artigo é apresentar a importância da criação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil como uma política de informação que visa resguardar a proteção dos dados pessoais e a privacidade como um direito fundamental. São apresentados os conceitos de política de informação e os da Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Realizou-se uma pesquisa teórica, de caráter descritivo e com uma abordagem qualitativa, instrumentalizada pela pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental tomou como aparato legislativo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em sua versão inicial (Lei nº 13.709/2018) e sua redação final (Lei nº 13.853/2019). A análise revela que a busca da privacidade como direito fundamental é um processo histórico. Além disso, é preciso resguardar a privacidade dos dados pessoais colhidos na internet e, nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais significa um importante avanço da política de informação brasileira.

**Palavras-Chave:** Política de informação. Lei Geral de Proteção de Dados. Proteção de dados pessoais. Privacidade. Direito fundamental.

**Abstract:** In view of the significant collection of personal data that is currently observed, it is necessary to discuss ethical, legal, economic, political and social issues in relation to this problem. With the approval of the General Personal Data Protection Law - Law nº 13.709, of August 14, 2018, issues related to the right to privacy and the protection of personal data have been increasingly discussed today. Laws and regulations dealing with the privacy of Internet users' data are considered a subdomain of national information policies. Thus, the objective of this article is to present the importance of the creation of the General Personal Data Protection Law in Brazil as an information policy that aims to protect the protection of personal data and privacy as a fundamental right. The concepts of information policy and those of the Law on the protection of personal data in Brazil are presented. A theoretical research was carried out, with a descriptive character and with a qualitative approach, based on bibliographic and documental research. The documentary research took as a legislative apparatus the General Personal Data Protection Law in its initial version (Law nº 13.709/2018) and its final version (Law nº 13.853/2019). An analysis reveals that the search for privacy as a fundamental right is a historical process. In addition, it is necessary to protect the privacy of two personal data collected on the internet and, in this sense, the General Personal Data



---

Protection Law represents an important advance in Brazilian information policy.

**Keywords:** Information Policy. General Personal Data Protection Law. Personal data protection. Privacy. Fundamental right.

## 1 INTRODUÇÃO

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou que a população brasileira tem conseguido se conectar cada vez mais à internet. “De acordo com o levantamento, 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018.” (GOVERNO FEDERAL, 2021). Assim, quanto mais pessoas utilizam a internet para acessar informações diversas, mais dados pessoais podem ser capturados por provedores de conteúdo e provedores de aplicações web, com ou sem a anuência dos usuários, e de forma voluntária ou não.

A invasão à privacidade dos usuários da internet pode gerar riscos aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. “Sem uma tutela protetiva, o próprio dispositivo poderá utilizar informações não compartilhadas para outros objetivos, e ao final, os produtos/objetos serão os dados pessoais” (ANDRÉA; ARQUITE; CAMARGO, 2020, p. 116). Segundo os autores, vazamentos de dados pessoais podem ocorrer por alguma falha nos dispositivos, o que pode causar grandes prejuízos. No caso das empresas controladoras das plataformas digitais, o direito à privacidade é um princípio contrário aos seus interesses econômicos, uma vez que a sua aplicação pode dificultar suas operações, limitar a oferta de produtos e serviços e restringir o crescimento do mercado de dados pessoais (SILVEIRA; AVELINO; SOUZA, 2016).

Diante desse tipo de ataque ao direito à privacidade, torna-se cada vez mais necessário estabelecer políticas de informação para a internet e para as aplicações que fazem uso dela, de modo a contemplar não apenas os imperativos econômicos, mas também buscar um equilíbrio entre os interesses econômicos e dos usuários da internet, “de forma a regular o impacto da rede mundial nos estágios da cadeia de produção informacional e, em última instância, nas dinâmicas socioeconômicas contemporâneas” (GARCIA E SILVA; KERR PINHEIRO; MARQUES, 2018, p. 87).

De acordo com Califano (2013), o grande volume de dados que circula na internet traz desafios que demandam a criação de leis para a regulação das redes. Os avanços



tecnológicos que vieram com o expressivo uso da internet podem trazer riscos para os usuários e colocar em risco os seus direitos de privacidade. “Por isso, a gestão do tráfego da Internet requer regulamentação específica, de forma a equilibrar os interesses dos usuários, provedores de serviços de conectividade e provedores de conteúdo ou aplicações” (CALIFANO, 2013, p. 33)<sup>1</sup>.

Essa questão se encontra em um especial momento de efervescência devido à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil em 2018 e à aplicação das sanções previstas na Lei desde 1º de agosto de 2021, levando à necessidade de empresas brasileiras se adequarem à mesma. Além disso, a LGPD constitui a mais atual e importante política de informação voltada para a governança da internet no Brasil, visto que as leis e regulamentos que lidam com a privacidade dos dados dos internautas são considerados um subdomínio das políticas de informação nacionais.

Assim, diante desse contexto, o objetivo desse artigo é apresentar a importância da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil como uma política de informação que visa resguardar a proteção dos dados pessoais e a privacidade como um direito fundamental. As leis e regulamentos que lidam com a privacidade dos dados dos internautas são considerados um subdomínio das políticas de informação nacionais.

Para tal discussão, são apresentados os conceitos de política de informação, e mais especificamente, sobre a criação e implementação da LGPD. Os instrumentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, que tomou como corpus a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018) e Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que altera a Lei nº 13.709 e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, 2019). Os resultados da análise documental estão apresentados na seção 5, juntamente com as considerações finais.

## **2 POLÍTICA DE INFORMAÇÃO**

Braman (2011b) indica que o uso mais antigo da expressão “política de informação” tem registro em propagandas governamentais durante a Primeira Guerra Mundial. Depois, durante as décadas de 1970 e 1980 governantes por todo mundo não deram importância ao

---

<sup>1</sup> Traduzido do original: “Por este motivo, la gestión del tráfico en Internet requiere de regulación específica, en pos de balancear los intereses de los usuarios, de los proveedores de servicios de conectividad, y de los proveedores de contenidos o aplicaciones”.



desenvolvimento de “políticas nacionais de informação” abrangentes. Mas só com o passar do tempo os governos mundiais perceberam a importância estratégica de questões relacionadas à política nacional de informação, e que devem ser criadas leis e regulamentos abrangentes. A autora aponta que esse é um termo amplo de ser definido, “como um conceito guarda-chuva para políticas de informação, comunicação e cultura” (BRAMAN, 2011a, p. 42).

Uma política de informação é mais que um conjunto de programas e ações governamentais, e esse conceito está também relacionado a diversas instituições e contextos, tais como: bibliotecas, arquivos, tecnologia da informação, sociedade da informação, internet, dentre outros, sendo preciso definir “o universo geográfico, administrativo, econômico, temático, social e informacional a ser contemplado pela política de informação” (JARDIM, 2008, p. 6).

A política de informação é o conjunto de leis, normas e diretrizes produzidas pelo Estado e que contemplam as várias abordagens relativas ao uso e controle da informação. Assim, “como conceito-síntese, pode-se dizer que política de informação é o conjunto de ações e/ou regras para obtenção e/ou direção/produção/divulgação e fluxo de informação em um determinado contexto” (SILVA; KERR PINHEIRO, 2011, p. 1630; SILVA; KERR PINHEIRO, 2012, p. 87).

No entendimento deste artigo, será adotado como conceito de política de informação o conjunto de leis, normas e diretrizes que, de forma abrangente, lidam com informação, comunicação e cultura. Em síntese, pode-se dizer que “a política de informação é composta por leis, regulamentos e posições doutrinárias - e outras tomadas de decisão e práticas com efeitos constitutivos em toda a sociedade - envolvendo a criação, processamento, fluxos, acesso e uso de informações” (BRAMAN, 2011b, p. 3)<sup>2</sup>.

Para conceber uma política de informação, é preciso antes conhecer os tópicos a serem abordados, definir metas, planejar a gestão, conhecer os atores envolvidos em sua implementação. “Neste sentido, define-se a política de informação como sendo um conjunto de normas ou diretrizes que se referem à utilização e divulgação de informação, considerando o aspecto social e interesse do grupo” (AMORIM; SILVA, 2011, p. 54).

---

<sup>2</sup> Traduzido do original: “*Information policy is comprised of laws, regulations, and doctrinal positions – and other decision making and practices with society-wide constitutive effects – involving information creation, processing, flows, access, and use*”.



Corroborando essa ideia, Santos e Freire (2020) complementam que a informação deve ser utilizada de forma estratégica pelo Estado para definição de políticas de informação que sejam mais inclusivas e busquem minimizar as desigualdades entre os diversos grupos sociais. Assim, é possível entender que as políticas de informação

compreendem todo um ordenamento produzido pelo Estado, com caráter administrativo, regulatório, científico, tecnológico, social e cultural, voltado para a produção, organização, armazenamento, acesso, uso, comunicação e apropriação da informação, de forma a equilibrar um ambiente de conflitos, desigualdades e relações de poder entre os diversos atores e grupos sociais (SANTOS; FREIRE, 2020, p. 140).

Pode-se afirmar que a política de informação agrega diretrizes baseadas em demandas específicas, que devem ser identificadas de acordo com o contexto, para reger processos do campo informacional. A política de informação é uma decisão governamental que deve favorecer a maior parte da população, assim como ser flexível para atender aos diferentes contextos econômicos, culturais e regionais. Uma política de informação pode ser “explícita ou implícita-difusa na massa das políticas públicas - ela é o resultado de uma correlação de forças dentro do Estado” (SILVA, 1991, p. 11). Para sua criação o ideal seria ponderar o poder de ação do Estado com uma sociedade civil organizada em relação à expressão de suas expectativas e necessidades.

Numa visão ideal, uma política de informação deve ser um instrumento que integre a sociedade aos avanços científicos e tecnológicos, de forma participativa. Assim praticada, ela contribui para a melhoria do nível educacional, cultural e político, elementos básicos para o exercício pleno da cidadania (SILVA, 1991, p. 12).

O conceito de política de informação empregado no Brasil tem evoluído ao longo do tempo. Na década de 1980, ele fazia referência especificamente a ações do Estado, ou seja, políticas públicas. Nesse caso, completam as autoras, “política de informação refere-se à decisão governamental em relação ao direcionamento das atividades do setor de informação” (SILVA; KERR PINHEIRO, 2011, p. 1630). Mas, desde meados da década de 1990, a noção de política de informação passou a incluir outras temáticas, como regulação do livre acesso à informação, privacidade, telecomunicações, direitos autorais, governança e governo eletrônico (SILVA; TOMAÉL, 2009; SILVA; KERR PINHEIRO, 2011).

Braman (2006) também aponta a privacidade com um dos problemas tradicionais relacionados à política de informação que continua atual, mesmo que em novo formato. No



caso, a privacidade pode ser invadida à distância por tecnologias que visam manter a vigilância. Diante dessa diversidade de temas, “a fragmentação de interesses de pesquisa e da prática no âmbito da política de informação, movimento que se acentua na década de 1990 em razão das mudanças estruturais no Estado e na sociedade, apresenta novas demandas no domínio das políticas de informação” (SILVA; KERR PINHEIRO, 2011, p. 1631).

Os temas que orientam os trabalhos no campo da política de informação se mostram heterogêneos, mas, ao mesmo tempo, relacionados entre si e relevantes, uma vez que tratar de questões regulatórias poderia “promover maior equilíbrio das condições de produção, distribuição, acesso e uso dos recursos de informação e comunicação” (SILVA; TOMAÉL, 2009, p. 18). Diante disso, percebe-se que

É evidente o relacionamento do campo da política de informação com outros campos do conhecimento e da prática política. Pode-se ver um relacionamento estreito da política de informação com a política de desenvolvimento econômico, a política científica, as políticas cultural e educacional, as políticas de comunicação e de informática e a política internacional, apenas para citar alguns exemplos (SILVA; KERR PINHEIRO, 2011, p. 1632).

Marciano (2006) afirma que a informação é um produto econômico importante para o desenvolvimento, produção e uso de valores informacionais, e que para tal necessita da concepção de políticas orientadas à pesquisa e ao tratamento de informações. Assim, o autor toma como conceito de política de informação “uma política voltada à caracterização, ao delineamento e à definição de ações voltadas à utilização da informação como elemento transformador da sociedade nas esferas governamentais, organizacionais e privadas” (MARCIANO, 2006, p. 44).

Mudanças de cunho tecnológico têm sido afetadas pelo imbricado crescimento mercadológico e econômico. Essas mudanças trazem novos fatos para a sociedade, que podem alterar normas, princípios, leis e regras postas e merecem estudos que analisem a sociedade da informação que perdeu o acesso e o controle informacional. “O problema é analisar como essas mudanças acarretam implicações no processo de construção das políticas nacionais de informação, políticas pouco percebidas pela sociedade”, pela intangibilidade do seu objeto, a informação (KERR PINHEIRO, 2014, p. 27). Percebe-se que avanços tecnológicos fazem com que a criação de novas políticas de informação seja necessária para atender a essas demandas informacionais, sendo que identificá-las deve ser



de responsabilidade governamental.

González de Gómez (2002) também aponta como tema emergente questões ligadas à política da informação, de ciência e de tecnologia, uma vez que o Estado é responsável por elaborar e implantar políticas de informação tendo a ciência e a tecnologia, como domínio de seu exercício. A autora apresenta a evolução da relação entre política e informação a partir da década de 1950 e o papel do Estado no desenvolvimento de programas de governo e de políticas públicas para promover o acesso e o uso da informação. No entanto, essas políticas de informação não tiveram um resultado efetivo, pois não encontraram transparência e estabilidade nos agentes e instituições governamentais. Assim, a autora aponta que “a relação entre política e informação deverá ser reconstruída a partir de sua ‘imersão’ nas novas configurações das infra-estruturas de informação e da Sociedade da Informação” (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2002, p. 31).

A LGPD é um exemplo de política de informação criada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e a privacidade dos dados pessoais dos usuários causados pela grande utilização da internet e de suas aplicações on-line.

Segundo Kerr Pinheiro (2012), é preciso ter políticas de informação bem definidas, no entanto, “a política como processo de longo prazo, “explicitada em leis”, tem sido substituída pela “política como ação” em forma de programas e planos” (KERR PINHEIRO, 2012, p. 76). Com isso, a autora percebe uma vulnerabilidade do Estado, que deve ser o responsável pelo desenvolvimento de políticas informacionais e a criação de programas educacionais para tal, que deve estar alinhado a um planejamento tático e operacional de uma política nacional de inteligência voltado à segurança da sociedade. Assim, a economia “globalizada” trouxe um hibridismo entre os setores público e privado em relação ao uso de tecnologias informacionais. E isso faz com que “a característica desse novo formato de Estado é ainda um painel em mosaico, que impõe programas e não uma verdadeira política que traduza a natureza em mudança dos governos” (KERR PINHEIRO, 2012, p. 65).

Braman (2006) também descreve o crescente hibridismo entre o público e o privado em relação à vigilância e a invasão da vida privada dos cidadãos proporcionada pela utilização das TICs e das redes sociais on-line. Isso leva a criação de novas leis e política de informação para controle desses fluxos informacionais e consequente alteração de processos sociais, culturais e políticos.





Definir políticas de informação é uma medida protetiva para o estado de direito, para a sociedade e para cada indivíduo uma vez que a mesma pode resguardar a privacidade e o acesso inadequado a dados pessoais dos cidadãos por empresas e até mesmo pelo Estado. Kerr Pinheiro (2014) conclui que é necessária a definição de políticas de informação pelos diversos países que visam o desenvolvimento e a participação informacional de todos os atores sociais envolvidos, seja por meio da criação de leis ou de programas ou planos de ação. E isso deve ser prioridade para um Estado que se diz informacional e não burocrático, que se preocupa com os fluxos informacionais e a utilização adequada das tecnologias pela sociedade da informação. “Somos então obrigados a repensar a política de informação a partir do social, do plano de uma cultura coletiva. Portanto, a explicitação da política de informação de forma documental cria a tangibilidade e a transforma em elemento mediador que torna o uso da informação pertinente” (KERR PINHEIRO, 2014, p. 41). Assim, as políticas de informação devem visar a capacitação informacional e tecnológica dos cidadãos-usuários, para que possam acessar informações relevantes, inteligentes e que construam uma verdadeira identidade nacional.

Deste modo, acreditamos que uma política de informação é uma decisão governamental que deve favorecer a maior parte da população por meio do desenvolvimento de políticas informacionais e a criação de programas educacionais para tal. E, ao ter como foco o direito à proteção de dados pessoais, a pesquisa documental tomou como corpus a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), que passou a vigorar com as alterações descritas na Lei nº 13.853/2019 (BRASIL, 2019), e que constituem políticas de informação (BRAMAN, 2011b).

Portanto, as leis e regulamentos que lidam com a privacidade dos dados dos internautas são considerados um subdomínio das políticas de informação nacionais. Uma vez que o objetivo desse artigo é apresentar a importância da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil como uma política de informação que visa resguardar a proteção dos dados pessoais e a privacidade como um direito fundamental, o histórico de sua criação será apresentado a seguir.

### **3 A LGPD E A PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o tratamento, o uso, a transferência,





a proteção e a privacidade de dados pessoais que circulam na Internet (BRASIL, 2018).

Inspirada nas diretrizes da legislação comum europeia, a LGPD é muito semelhante em matérias como a necessidade de consentimento de titulares dos dados pessoais, direito de informação dos titulares, parâmetros de segurança de armazenamento de dados pessoais, responsabilização de agentes e portabilidade de dados pessoais (DOUEK; PASTORE; RENZETTI, 2019, p. 129).

A LGPD estabelece regras para a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, realizada por pessoa natural (pessoa física) ou por pessoa jurídica de direito público ou privado e, conforme definido em seu artigo 1º, tem como objetivo “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018). Esses dados podem ser coletados e utilizados não só em meios digitais, mas também em outros contextos, tais como arquivos físicos.

Ao ser sancionada pela Presidência da República, a LGPD teve 59 dispositivos vetados, gerando discussões e descaracterizando a sua formatação original (BRASIL, 2018). O veto aos artigos 55 a 59, que definem a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, foi o mais debatido.

Para sanar esse problema, foi a promulgada a Lei nº 13.853/2019, para alterar a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de dar outras providências (BRASIL, 2019). Dentre as principais alterações, é possível destacar: a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; a obrigação do encarregado, também conhecido como Data Protection Officer (DPO), ter conhecimento jurídico regulatório na matéria; a possibilidade de proibição das atividades de tratamento de dados para entidades infratoras; a flexibilização no compartilhamento de dados de saúde e dados pessoais publicamente acessíveis, dentre outras.

Fortes (2017) apresenta o conceito de privacidade como um direito fundamental que abrange o direito de navegar com proteção da identidade na internet e de deletar os dados pessoais on-line. Para o autor, a privacidade

passa a ter dimensão mais ampla e, sobretudo, atual e contextualizada com a sociedade da informação, permitindo melhor encaixe do Direito sobre os novos modos de interação social que a internet apresenta de forma recorrente, bem como torna viável o enfrentamento das problemáticas de natureza jurídica, decorrentes de uma sociedade em rede ou de um ‘Estado de Vigilância’ (FORTES, 2017, p. 284).

A evolução do direito à privacidade foi um movimento internacional para seu



reconhecimento como direito humano fundamental (VIEIRA, 2007; CORREIA, 2014; FORTES, 2017). No entanto, Correia (2014) alerta que, mesmo sendo um direito fundamental, é difícil categorizar hierarquicamente o direito à privacidade quando uma informação está relacionada a ser ou não de interesse público.

Dado que o direito à privacidade não é um direito absoluto, há que encontrar o exercício equilibrado entre os dois direitos (o direito à privacidade e o direito à informação), que como vimos são ambos defendidos pela Declaração dos Direitos do Homem, por outras declarações e documentos internacionais, pela Constituição de alguns países, como a portuguesa, e pelas leis vigentes (CORREIA, 2014).

Vieira (2007) afirma que privacidade é um direito que cabe a todas as pessoas, que permite impedir a interferência de outros na sua vida privada e intimidade, de modo que cada pessoa possa controlar seus próprios dados pessoais e o que deve ser conhecido, dificultando intervenções impróprias de terceiros. Assim, privacidade é o direito individual de preservar o modo de ser e de viver a própria vida, assim como impedir a invasão alheia na vida privada, familiar e o acesso a informações pessoais de cada um. Assim, “os direitos de privacidade na internet devem estar expressos e explícitos, para assegurar maior amplitude na eficácia das normas jurídicas brasileiras que tutelam o direito fundamental a privacidade no contexto da internet” (FORTES, 2017, p. 288).

#### **4 METODOLOGIA**

A pesquisa, de abordagem qualitativa, possui um caráter descritivo. Os instrumentos metodológicos utilizados são a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental (GERHARDT, SILVEIRA, 2009).

No artigo, apresenta-se inicialmente uma pesquisa bibliográfica acerca do tema política de informação e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em seguida, adota-se uma pesquisa documental que tomou como corpus a própria Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), que passou a vigorar com as alterações descritas na Lei nº 13.853/2019, de 8 de julho de 2019 (BRASIL, 2019). Os resultados da análise documental e as discussões entre a mesma e a pesquisa bibliográfica estão apresentados a seguir.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo abordou os temas política de informação e proteção de dados pessoais, por meio de uma revisão do contexto histórico e da apresentação de legislações



relacionadas aos mesmos. Foram apresentadas considerações gerais sobre as questões mais latentes em relação à nova regulamentação sobre a proteção de dados pessoais aprovada no Brasil recentemente.

A privacidade é vista como um tema concernente à política de informação que continua atual e de responsabilidade do Estado, que deve se responsabilizar pela criação de legislações que indiquem planos de ação e implementação de políticas públicas (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2002; BRAMAN, 2006; KERR PINHEIRO, 2012, 2014; CALIFANO, 2013). Outros autores também indicam essa necessidade de implementar políticas de informação que sejam mais inclusivas, que minimizem as desigualdades, garantam os direitos dos usuários, criem mecanismos de controle e de sanções a quem violar suas normas, assim como contribuam para a melhoria do nível educacional e o exercício da cidadania (SILVA, 1991; GARCIA E SILVA; KERR PINHEIRO; MARQUES, 2018; SANTOS; FREIRE, 2020).

A busca da privacidade como direito fundamental é um processo histórico que remonta o século XIX (VIEIRA, 2007; CORREIA, 2014; FORTES, 2017). É preciso resguardar a privacidade dos dados pessoais colhidos na internet e, nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais significa um importante avanço da política de informação brasileira. Assim, a criação de uma legislação para proteger os direitos de privacidade do titular dos dados pessoais se fazia necessária, uma vez que a internet é o hoje o espaço de maior circulação de dados e que apresenta uma demanda de normatização dos fluxos informacionais em busca do equilíbrio dos interesses pessoais, institucionais e governamentais. Portanto, acreditamos que o desenvolvimento de políticas de informação é uma importante iniciativa voltada para resguardar o direito à privacidade e assegurar a proteção de dados pessoais de usuários das diversas aplicações disponíveis on-line.

A LGPD foi aprovada mediante a necessidade de adequação ao GDPR, num contexto de pressão do bloco europeu sobre todos demais países. Assim, o Brasil foi pressionado economicamente a criar uma legislação específica sobre um tema discutido mundialmente e se inspirou no Regulamento europeu para criar uma lei que não deixasse as empresas brasileiras à margem do mercado internacional. Desse modo, não só o setor público, mas também o privado devem se adequar à nova legislação, fazendo com que profissionais de diversas áreas, e não só do Direito e/ou ligados às TICs, se atentem às demandas advindas da criação da mesma.



Outro reflexo percebido é a necessidade de adequação de empresas de diversos portes, uma vez que os dados pessoais dos clientes são captados, tratados e armazenados por empresas de diversos segmentos, que têm a informação como um recurso valioso a ser explorado de diversas formas na atual economia digital da sociedade da informação. Empresas e governos têm acesso a dados diversos dos usuários da rede e se fazia necessário resguardar a exposição e a identificação destes, assim como o tratamento irregular e o acesso às informações por estes disponibilizadas. Além disso, se faz mister definir políticas de informação que deem suporte para o regime de funcionamento, os mecanismos de controle e o papel dos diversos atores sociais envolvidos.

A LGPD regulamenta questões relacionadas à proteção de dados pessoais, e, ao fazê-lo fomenta a maior transparência, tenta auxiliar o titular quanto ao controle de seus dados pessoais e preencher uma lacuna existente em relação às políticas de informação que garantam esse direito, o tratamento ético e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos. Sendo essa legislação um subdomínio de uma política de informação no Brasil, ela foi sancionada com o intuito de regulamentar o tratamento, o uso, a transferência, a proteção e a privacidade de dados pessoais. Essa legislação se mostra como uma importante política de informação que, além de regulamentação, indica quais os direitos do titular dos dados pessoais e a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados pessoais, assim como normas de governança, segurança e boas práticas, sanções e a indicação de um órgão responsável pela fiscalização e elaboração de diretrizes para o cumprimento da lei.

Além disso, mais do que regulamentar o tratamento de dados pessoais, entendemos que, no âmbito da Educação, a criação de políticas de informação para o desenvolvimento de competências informacionais seja importante para a capacitação e a formação de usuários mais críticos, conscientes e preocupados com a privacidade on-line e com suas escolhas quanto à disponibilização e utilização dos seus dados pessoais. Mais do que saber acessar e publicar informações em meios digitais é preciso também ter a capacidade de reconhecer a destinação do uso de suas informações e se as mesmas são tratadas adequadamente em relação à legislação vigente. Assim, a criação de políticas de informação de caráter educativo, focadas em desenvolver a capacidade de uma reflexão crítica sobre as informações acessadas e, principalmente, as disponibilizadas, seu contexto, sua utilização e a percepção em relação à influência em nossas vidas podem contribuir para uma melhor



segurança e proteção dos dados pessoais que publicamos cotidianamente.

Assim, a ANPD deve exercer sua função basilar de implementar a lei, fornecer diretrizes específicas para tal e fiscalizar o seu cumprimento de uma maneira mais efetiva. Além disso, ao usuário deveria ser oferecido um programa para incentivar a cultura de proteção de dados, para que informações sejam disponibilizadas de forma simples, fácil, eficiente e atraente sobre a importância da segurança em relação ao uso de seus dados pessoais em aplicações on-line. E para as empresas, cursos e treinamentos voltados para a criação de interfaces dos seus termos de serviço e políticas de privacidade mais amigáveis e transparentes. Também, para que as empresas ofereçam a seus usuários um acesso mais esclarecido e com maior usabilidade quanto à realização das configurações de privacidade, que deveriam ser disponibilizadas ao titular dos dados no momento da criação de uma conta em alguma dessas aplicações digitais, de forma simplificada, inequívoca e acessível.

Portanto, questões sobre o quanto os usuários da internet estão informados sobre a coleta e tratamento de seus dados, assim como a constante e infinita vigilância a que estão submetidos se mostram como interessantes e instigantes temas a serem desenvolvidos em pesquisas futuras. E, para além dessas questões, também seria de grande importância investigar o quanto a população se encontra esclarecida acerca dessa importante e recente legislação brasileira aqui estudada.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Fabiana Borelli; SILVA, Terezinha Elisabeth da. A política de informação como agente modificador da cultura organizacional. **PontodeAcesso**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 51-65, abr. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/1981-6766rpa.v5i1.4698>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ANDRÉA, Gianfranco F. Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Thomson Reuters Legal One, v. 121, p. 115-139, set./out. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revista-s-especializadas/rdci-121-gianfranco-andrea-e-outros.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRAMAN, Sandra. A economia representacional e o regime global da política de informação. In: MACIEL, Maria Lucia; ALBAGLI, Sarita (orgs.). **Informação, conhecimento e poder: mudança tecnológica e inovação social**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011a, cap. 2, p.41-66.

BRAMAN, Sandra. **Change of State: information, policy and power**. Londres: MIT Press, 2006.

BRAMAN, Sandra. *Defining information policy*. **Journal of information policy**, v. 1, p. 1-5, 2011b. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5325/jinfopoli.1.2011.0001>. Acesso



em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=27457334>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

CALIFANO, Bernadette. Políticas de Internet: la neutralidad de la red y los desafíos para su regulación. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura – Revista Eptic Online**. v.15, n.3, p.19-37, set./dez. 2013. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/epitic/article/view/1353>. Acesso em: 1 jun. 2022.

CORREIA, Victor. *Sobre o direito à privacidade*. **O Direito**, Lisboa, ano 145, n. 1, 2014. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/38978344/Sobre\\_o\\_direito\\_a\\_privacidade.docx](http://www.academia.edu/download/38978344/Sobre_o_direito_a_privacidade.docx). Acesso em: 2 jun. 2022.

DOUEK, Daniel; PASTORE, Ricardo; RENZETTI, Bruno. Proteção de dados e direito da concorrência: a privacidade como diferencial competitivo. *In*: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (coord.). **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 123-145.

FORTES, Vinícius Borges. Convergências conceituais para os direitos de privacidade na internet e a proteção dos dados pessoais. *In*: PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato Gaziero. **Direito, democracia e sustentabilidade: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional**. Erechim: Deviant, 2017. cap. 13, p. 271-290. Disponível em: [https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2017/07/Direito-Democracia-e-Sustentabilidade-Programa-de-Pos-Graduacao-Stricto-Sensu-em-Direito-da-Faculdade-Meridional.pdf](https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/07/Direito-Democracia-e-Sustentabilidade-Programa-de-Pos-Graduacao-Stricto-Sensu-em-Direito-da-Faculdade-Meridional.pdf). Acesso em: 1 jun. 2022.

GARCIA E SILVA, Hermann Bergmann; KERR PINHEIRO, Marta Macedo; MARQUES, Rodrigo Moreno. Política de informação para a internet: regulação do zero-rating na união europeia. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org). **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. p. 87-101. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Tecnologias-e-Conectividade-Direito-e-Pol%C3%ADticas-na-Governan%C3%A7a-das-Redes.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélida. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 27-40, jan./abr. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652002000100004>. Acesso em: 1 jun. 2022.





GOVERNO FEDERAL. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet:** dados são referentes a 2019 e representam um crescimento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018. 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 5 jun. 2022.

JARDIM, José Maria. Políticas públicas de informação: a (não) construção da política nacional de arquivos públicos e privados (1994-2006). In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 9., 2008, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo: USP, 2008. Disponível em: <http://200.20.0.78/repositorios/handle/123456789/1610>. Acesso em: 1 jun. 2022.

KERR PINHEIRO, Marta Macedo. Estado informacional: implicações para as políticas de informação e de inteligência no limiar do século XXI. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, p. 61-77, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752012000100004>. Acesso em: 1 jun. 2022.

KERR PINHEIRO, Marta Macedo. O processo de construção de políticas de informação. In: MOURA, Maria Aparecida (org.). **A construção social do acesso à informação no Brasil:** contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 27-46.

MARCIANO, João Luiz Pereira. Bases teóricas para a formulação de políticas de informação. **Informação & Sociedade:** Estudos, João Pessoa, v.16, n.2, p.37-50, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/622>. Acesso em 1 jun. 2022.

SANTOS, Raimundo Nonato Ribeiro dos; FREIRE, Isa Maria. Sobre políticas públicas e políticas de informação. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, João Pessoa, v. 15, n. 3, p.131-145, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pbcib/article/view/55286>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SILVA, Terezinha Elisabeth da. Política de informação na pós-modernidade: reflexões sobre o caso do Brasil. **Informação e Sociedade:** Estudos, João Pessoa, v. 1. n. 1, p. 8-13, jan./dez. 1991. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/93200>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SILVA, Terezinha Elisabeth da; KERR PINHEIRO, Marta Macedo. Configurações contemporâneas da política de informação: poder, política e regime de informação. In: TOMAÉL, Maria Inês (org.). **Compartilhamento da informação**. Londrina: Eduel, 2012. p. 73-101.

SILVA, Terezinha Elisabeth da; KERR PINHEIRO, Marta Macedo. Políticas de informação no âmbito do ENANCIB. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 12., 2011, Brasília. **Anais eletrônicos** [...] Brasília: UNB, 2011. p. 1627-1642. Disponível em: <http://200.20.0.78/repositorios/handle/123456789/1703>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SILVA, Terezinha Elisabeth da; TOMAÉL, Maria Inês. Política de informação: tendências internacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 10., 2009, João Pessoa. **Anais eletrônicos** [...] João Pessoa: UFPB, 2009. Disponível em: <http://200.20.0.78/repositorios/handle/123456789/174>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais. **LIINC em Revista**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 217-230, nov. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v12i2.902>. Acesso em: 1 jun. 2022.



**ENANCIB 2022**

PORTO ALEGRE | UFRGS | PPGCIN

**XXII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação • ENANCIB**  
**Porto Alegre • 07 a 11 de novembro de 2022**

---

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 2 jun. 2022.